



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020258-68.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TIAGO BORGES MIGUEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IVANA DAVID

Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0020258-68.2024.8.26.0041

Agravante: Tiago Borges Miguel

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 34864

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO ADICIONAL DE DIAS REMIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena em proporção superior à prevista no art. 126 da LEP, sob o argumento de que o reeducando teria laborado por jornada diária de nove horas.
2. A legislação penal estabelece como limite máximo da jornada laboral do apenado o período de oito horas diárias, não havendo previsão legal para remição em proporção ampliada em razão de suposto labor excedente.
3. A remição da pena se vincula ao número de dias efetivamente trabalhados, na razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, nos termos do art. 126, §1º, I, da LEP.
4. A simples alegação de jornada das 8h às 17h não constitui prova robusta da inexistência de intervalo intrajornada, sendo presumida a observância do descanso legal.
5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 88/91, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Patricia Figueiredo Correia, que indeferiu o pedido de remição formulado por **TIAGO BORGES MIGUEL** nos autos da execução n.º 0020826-21.2023.8.26.0041.

A defesa sustenta que o reeducando laborava diariamente das 8h às 17h, e que tal jornada justificaria o reconhecimento de remição em

proporção superior àquela prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP), qual seja, 08 (oito) horas. Aduz, ainda, que não se pode presumir a existência de intervalo intrajornada no referido período (fls. 01/10).

Contrariado o recurso (fls. 97/98) e mantida a decisão (fl. 99), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 111/113), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 09 de janeiro de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

TIAGO foi condenado pelo cometimento do estupro ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 11/12).

No curso da execução da pena, foi requerido o reconhecimento da remição pelo trabalho exercido no período de 01 de março de 2024 a 31 de julho de 2024, no qual o agravante desempenhou atividade laboral no horário das 08h às 17h (fls. 47/51).

Conforme registrado nos autos, o reeducando trabalhou por 127 (cento e vinte e sete) dias, razão pela qual, de forma acertada, a MM. Juíza de primeiro grau concedeu 42 (quarenta e dois) dias de remição, nos termos do art. 126, §1º, inciso I, da Lei de Execução Penal (fls. 88/91).

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo, sustentando que o agravante faria jus à remição em proporção superior, sob o argumento de que teria exercido jornada diária excedente ao limite legal de 8 (oito) horas, de modo que as horas excedentes deveriam ser

somadas e, ao atingirem o total de 6 (seis) horas, convertidas em 1 (um) dia adicional de remição (fls. 01/10).

Nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, a remição de pena pelo trabalho é concedida na proporção de um dia de pena a cada três dias de trabalho, considerando-se, para tal fim, a jornada legal de até oito horas diárias:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A remição será de:

I - um dia de pena a cada três dias de trabalho.

Ainda, estabelece em seu artigo 33 que a jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas de trabalho:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

A legislação é clara ao não prever remição em proporção distinta ou superior nos casos em que o reeducando exerce jornada acima de oito horas. A jurisprudência pacífica deste Tribunal firmou o entendimento de que a jornada excedente não gera direito à remição em proporção ampliada, uma vez que o benefício é vinculado ao número de dias efetivamente trabalhados, e não à carga horária exata.

Nesse sentido, é firme o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Execução penal – Remição pelo trabalho – Pedido de inclusão ao montante de dias remidos dos dias trabalhados com jornada superior ao previsto no artigo 33 "caput" da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LEP – Impossibilidade – Inteligência dos artigos 33 e 126, § 1º, inciso II da LEP (...) (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006433-50.2024.8.26.0496; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/10/2024)

No tocante ao argumento de que **não seria possível presumir a existência de intervalo entre as 08h e 17h**, também não assiste razão à defesa.

A fixação de horários entre 08h e 17h não implica, automaticamente, jornada líquida de 9 horas, pois se presume, salvo prova em contrário, a existência de intervalo intrajornada para refeição e descanso.

Não há, nos autos, qualquer prova robusta de que o reeducando tenha efetivamente laborado de forma contínua durante todo o período indicado. A simples indicação de horário de entrada e saída não é suficiente para infirmar a presunção legal de que o trabalho foi prestado dentro dos parâmetros normativos.

Portanto, a ausência de prova inequívoca da jornada líquida superior, aliada ao entendimento consolidado da jurisprudência, impede a concessão de remição em proporção diversa da legalmente estabelecida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Ivana David
Relatora